

## PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 2011, (nº 446, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Pauderney Avelino, que *altera a alínea ‘c’ e inclui a alínea ‘e’ no art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, que determina a hora legal do Brasil, visando a modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich ‘menos quatro horas’ para o fuso horário Greenwich ‘menos cinco horas’.*

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

### I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 63, de 2011, de autoria do Deputado Pauderney Avelino, propondo o restabelecimento da hora legal do Acre e de parte do Estado do Amazonas que vigia antes da aprovação da Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008. Essa Lei alterou, de duas horas para uma hora, a diferença – em relação a Brasília – dos fusos horários do Acre e de parte do território mais ao oeste do Estado do Amazonas. Ademais, igualou à hora legal de Brasília a parte oeste do Pará onde vigia uma diferença de uma hora.

Depois de efetivada a mudança das horas legais, iniciaram-se acalorados debates em torno da sua conveniência no seio das sociedades afetadas, principalmente entre os acrianos. Como consequência direta desse processo de discussão, foi aprovado, no Congresso Nacional, o Decreto Legislativo nº 900, de 1º de dezembro de 2009, que dispunha sobre a

realização de referendo para decidir acerca da alteração da hora legal do Estado do Acre.

Em 2010, concomitantemente à eleição presidencial, realizou-se o referendo, para que os 470.560 eleitores inscritos à época manifestassem sua opinião. O resultado mostrou que 39,2% dos eleitores votaram pelo retorno ao fuso horário antigo e 29,7%, pela manutenção do fuso horário vigente. Houve 28,6% de abstenções, 2,2% de votos nulos e 0,3% de votos em branco. Portanto, ao se apurarem os votos válidos, prevaleceu o retorno ao fuso horário antigo com 56,87% dos votos, ao passo que 43,13% dos acorianos optaram pela manutenção do horário.

Uma das iniciativas legislativas para formalizar o resultado do citado referendo foi o projeto de lei que ora analisamos. Na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para apreciação conclusiva da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e aprovada tal como proposto.

No Senado Federal, o PLC sob análise foi remetido inicialmente para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), cabendo à última a decisão terminativa. Após aprovação de Requerimento de minha autoria, e antes da análise da CAE, a matéria foi remetida para esta Comissão e seguirá para a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR).

No prazo regimental, foi oferecida uma emenda, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, propondo que a hora legal vigente na parte oeste do estado do Pará que especifique retorne àquela que vigia antes da Lei nº 11.662, de 2008.

## II – ANÁLISE

Em 27 de junho deste ano, chegou para a apreciação desta Casa o PLC nº 43, de 2013 (nº 3.078, de 2011, na Casa de origem), de iniciativa da Presidenta da República, que *altera o Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, para restabelecer os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas, e revoga a Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008*. Trata-



se, portanto, de Projeto de mesmo teor que aquele de iniciativa do Deputado Pauderney Avelino, que ora se analisa nesta Comissão.

O Projeto de iniciativa presidencial já foi aprovado nesta Casa e convertido na Lei nº 12.876, de 30 de outubro de 2013. Portanto, em face do art. 334, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o PLC nº 63, de 2011, reúne os requisitos regimentais para que se declare sua prejudicialidade.

A emenda do Senador Flexa Ribeiro, conquanto o seu teor não tenha sido tratado nessa Lei recentemente aprovada, também fica prejudicada em face do art. 301 do RISF.

### III – VOTO

Do exposto, com base no art. 334 do RISF, voto pelo encaminhamento do PLC nº 63, de 2011, ao Presidente do Senado, para que seja declarada a sua prejudicialidade.

## Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator